



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 546.441 - MA (2019/0346455-0)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
IMPETRANTE : SERVULO SANTOS VALE
ADVOGADOS : SERVULO SANTOS VALE - MA015050
LARISSA CRISTIANE TEIXEIRA PRADO - DF062359
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : A DE P V
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO EM NOME DO ADVOGADO SUBSTABELECIDO. NECESSIDADE. **SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS**. FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do **col. Pretório Excelso**, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

II - Consolidou-se no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que apenas a falta de defesa constitui nulidade absoluta da ação penal, sendo certo que eventual alegação de sua insuficiência, para que seja apta a macular a prestação jurisdicional, deve ser acompanhada da demonstração de efetivo prejuízo, tratando-se, pois, de nulidade relativa.

III - Segundo têm reiteradamente decidido esta Corte Superior e o **Pretório Excelso**, estando o réu representado por mais de um advogado, basta que a intimação seja realizada em nome de um deles para a validade dos atos e termos do processo, **ressalvada** a hipótese de designação prévia e expressa, **substabelecimento sem reserva de poderes** ou requerimento para que as intimações se façam em nome de determinado profissional. Precedentes.

IV - **In casu**, logrou o impetrante demonstrar, à fl. 16, o substabelecimento realizado pelo Dr. Rubem Ferreira de Castro, **sem reservas**, ao Dr. Erivelton Lago, dos poderes constituídos pelo paciente para atuação em todos os atos processuais na Ação Penal n. 0002519-91.2008.8.10.0040. Não obstante, constata-se do v. acórdão da apelação (fls. 22-31), bem como de cópia do Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Maranhão, Edição n. 70/2018, de 24/4/2018, que o referido aresto fora publicado indevidamente em nome do substabelecido, **restando claramente caracterizado o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cerceamento de defesa, sendo nula a citada publicação.

Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, **para anular a publicação** do v. acórdão que negou provimento à apelação, **desconstituindo-se o trânsito em julgado da condenação**, e determinar que nova seja realizada em nome do advogado substabelecido **Dr. Erivelton Lago**, bem como a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, salvo se por outro **motivo estiver preso, sem prejuízo** da decretação de sua **prisão cautelar**, desde que concretamente fundamentada, ou de outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 546.441 - MA (2019/0346455-0)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

IMPETRANTE : SERVULO SANTOS VALE

**ADVOGADOS : SERVULO SANTOS VALE - MA015050
LARISSA CRISTIANE TEIXEIRA PRADO - DF062359**

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PACIENTE : A DE P V

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE):**

Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de **A DE P V**, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática dos delitos de estupro de vulnerável e atentado violento ao pudor à pena de 16 (dezesseis) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado (fls. 22-31).

No presente **mandamus**, o impetrante alega que *"o paciente foi prejudicado em razão da ausência de publicação em nome do Advogado Dr. Erivelton Lago no julgamento da Apelação de nº 27.875\2017, nos autos de nº 2519-91.2008.8.10.0040" (fl. 3).*

Aduz que *"o paciente teve seu direito de defesa cerceado, não podendo sequer recorrer as instâncias Superiores, pois, este perdera prazo recursal em razão da publicação do acórdão ter saído em nome do advogado anterior, qual seja, Dr. Rubem Ferreira de Castro, a qual já não era mais advogado dos autos, passando substabelecimento sem reservas de poderes nas fls. 717, e sobretudo, o ora paciente constituiu e habilitou o advogado Dr. Erivelton Lago, conforme procuração acostada aos autos" (fl. 4).*

Afirma que, *"após o substabelecimento e procuração, é correto que todas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as decisões sejam publicadas em nome do advogado substabelecido, Dr. Erivelton Lago, uma vez que este é, a partir da juntada do substabelecimento, o advogado legalmente constituído para defender o paciente nos autos daquele processo" (fl. 4).

Ao final, requer "a concessão da medida liminar para determinar o sobrestamento dos autos de nº 2519-91.2008.8.10.0040 em nome de A. de P. V., com juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Imperatriz – MA, e remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão para recontagem de prazo; bem como requer em sede de liminar a revogação do mandado de prisão" (fl. 11).

O pedido liminar foi indeferido às fls. 46-48.

O pleito de reconsideração não foi acolhido à fl. 95.

As informações foram acostadas às fls. 68-70 e 73-88.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 98-101, pelo não conhecimento do **habeas corpus**, conforme parecer assim ementado:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INTIMAÇÃO. NOVO ADVOGADO. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

- O habeas corpus não merece ser conhecido, uma vez que impetrado em indevida substituição ao recurso cabível.

- Em relação ao pedido declinado no presente mandamus, observa-se que a questão não foi sequer apresentada ao Tribunal de origem. Sua apreciação direta por esse C. STJ, sem que a Corte a quo tenha sido provocada, constituiria supressão de instância.

- Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 546.441 - MA (2019/0346455-0)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

IMPETRANTE : SERVULO SANTOS VALE

**ADVOGADOS : SERVULO SANTOS VALE - MA015050
LARISSA CRISTIANE TEIXEIRA PRADO - DF062359**

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PACIENTE : A DE P V

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**.
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO
CABIMENTO. CRIMES DE ESTUPRO DE
VULNERÁVEL E ATENTADO VIOLENTO AO
PUDOR. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE
NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO EM
NOME DO ADVOGADO SUBSTABELECIDO.
NECESSIDADE. **SUBSTABELECIMENTO SEM
RESERVAS.** FLAGRANTE
CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA
DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.
**HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM
CONCEDIDA DE OFÍCIO.**

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo
entendimento firmado pela Primeira Turma do **col.
Pretório Excelso**, sedimentou orientação no sentido de
não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso
adequado, situação que implica o não conhecimento da
impetração, ressalvados casos excepcionais em que,
configurada flagrante ilegalidade apta a gerar
constrangimento ilegal, seja possível a concessão da
ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla
defesa.

II - Consolidou-se no âmbito dos Tribunais
Superiores o entendimento de que apenas a falta de
defesa constitui nulidade absoluta da ação penal, sendo
certo que eventual alegação de sua insuficiência, para
que seja apta a macular a prestação jurisdicional, deve
ser acompanhada da demonstração de efetivo prejuízo,
tratando-se, pois, de nulidade relativa.

III - Segundo têm reiteradamente decidido esta
Corte Superior e o **Pretório Excelso**, estando o réu
representado por mais de um advogado, basta que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intimação seja realizada em nome de um deles para a validade dos atos e termos do processo, **ressalvada** a hipótese de designação prévia e expressa, **substabelecimento sem reserva de poderes** ou requerimento para que as intimações se façam em nome de determinado profissional. Precedentes.

IV - **In casu**, logrou o impetrante demonstrar, à fl. 16, o substabelecimento realizado pelo Dr. Rubem Ferreira de Castro, **sem reservas**, ao Dr. Erivelton Lago, dos poderes constituídos pelo paciente para atuação em todos os atos processuais na Ação Penal n. 0002519-91.2008.8.10.0040. Não obstante, constata-se do v. acórdão da apelação (fls. 22-31), bem como de cópia do Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Maranhão, Edição n. 70/2018, de 24/4/2018, que o referido aresto fora publicado indevidamente em nome do substabelecido, **restando claramente caracterizado o cerceamento de defesa, sendo nula a citada publicação**.

Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, **para anular a publicação** do v. acórdão que negou provimento à apelação, **desconstituindo-se o trânsito em julgado da condenação**, e determinar que nova seja realizada em nome do advogado substabelecido **Dr. Erivelton Lago**, bem como a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, salvo se por outro **motivo estiver preso, sem prejuízo** da decretação de sua **prisão cautelar**, desde que concretamente fundamentada, ou de outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do **col. Pretório Excelso**, sedimentou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. Assim, incabível o presente **mandamus**, porquanto substitutivo de recurso especial.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, contudo, necessário o exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Como relatado, pugna o ora impetrante pelo reconhecimento da nulidade da publicação do v. acórdão da apelação em nome do causídico substabelecente, **Dr. Rubem Ferreira de Castro**, configurando cerceamento de defesa, visto que houve anterior substabelecimento, **sem reserva de poderes**, ao patrono **Dr. Erivelton Lago**.

No que concerne à alegada ausência de defesa, consolidou-se no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que apenas a falta de defesa constitui nulidade absoluta da ação penal, sendo certo que eventual alegação de sua insuficiência, para que seja apta a macular a prestação jurisdicional, deve ser acompanhada da demonstração de efetivo prejuízo, tratando-se, pois, de nulidade relativa.

Tal entendimento, a propósito, encontra-se firmado no enunciado n. 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: *"No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu"*.

Quanto à nulidade ora pugnada, segundo têm reiteradamente decidido esta Corte Superior e o **Pretório Excelso**, estando o réu representado por mais de um advogado, basta que a intimação seja realizada em nome de um deles para a validade dos atos e termos do processo, **ressalvada** a hipótese de designação prévia e expressa, **substabelecimento**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem reserva de poderes ou requerimento para que as intimações se façam em nome de determinado profissional.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL. INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE INADMITIU O RESP. REQUERIMENTO EXPRESSO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. INOBSERVÂNCIA. INTIMAÇÃO NA PESSOA DE ADVOGADO RENUNCIANTE E DE ADVOGADO NÃO CONSTANTE NA RESSALVA. NULIDADE RECONHECIDA. PRISÃO. ESGOTAMENTO DA VIA ORDINÁRIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ANÁLISE PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. ORDEM CONCEDIDA, EM PARTE.

1. Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, nos casos em que o réu estiver representado por mais de um advogado, é suficiente, sendo, portanto, válida, a intimação realizada em nome de apenas um deles, salvo nas hipóteses de substabelecimento sem reserva de poderes ou de requerimento expresso de que as intimações se realizem em nome de advogado determinado.

2. No caso dos autos, a intimação acerca da decisão que inadmitiu o Recurso Especial foi feita em nome de advogado renunciante e de advogado substabelecido, que, a despeito da existência de pedido de intimação exclusiva nos autos do processo, não constava no referido rol. Nesse contexto, há que se constatar a existência de nulidade absoluta da publicação do decisum, ante a caracterização de evidente cerceamento de defesa.

4. Considerando que a prisão do paciente foi decretada pelo Magistrado de piso em decorrência do trânsito em julgado da condenação imposta, é certo que, com a desconstituição do referido título, há que ser analisada possibilidade da segregação para execução provisória da pena imposta. Isso porque, conforme o novel entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n.126.292/MG, esgotadas as instâncias ordinárias, é possível a execução provisória da pena, ainda que pendente recurso na via extraordinária. Tal posicionamento foi adotado por esta Corte Superior, conforme precedente aberto pelo eminente Ministro Rogério Schietti Cruz nos EDcl no REsp 1.484/415/DF.

Habeas corpus conhecido. Ordem parcialmente concedida, apenas para reconhecer a nulidade da intimação da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, determinando a desconstituição do trânsito em julgado da condenação e a realização de nova intimação em nome dos advogados constituídos pelo réu, determinando, ainda, que o Juiz de primeiro grau se manifeste acerca da prisão do paciente para possível execução provisória da pena imposta" (HC n. 278.254/SP, Quinta Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 27/06/2016, grifei).

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. APELAÇÃO CRIMINAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS DA PARTE. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. POSSIBILIDADE DE COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS A QUAISQUER DOS PATRONOS CONTRATADOS. CIENTIFICAÇÃO FEITA AO CAUSÍDICO QUE INTERPÔS O RECURSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Nos termos do artigo 370, § 1º, do Código de Processo Penal, a intimação do defensor constituído é feita por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado.

2. Esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal possuem entendimento pacífico no sentido de que na hipótese de substabelecimento com reservas de poderes, a intimação pode ser realizada no nome de quaisquer dos advogados constituídos, salvo quando houver pedido expresso no sentido de que seja feita exclusivamente no nome de um deles.

3. No caso dos autos, não houve qualquer requerimento de intimação exclusiva do advogado substabelecido acerca dos atos processuais, circunstância que afasta o alegado constrangimento ilegal.

4. Ademais a apelação em apreço foi interposta pelo advogado cujo nome constou da respectiva intimação, o que revela que tinha conhecimento do seu julgamento e poderia interpor os recursos considerados cabíveis contra a decisão proferida.

5. Ordem denegada" (HC n. 300.705/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 13/2/2015, grifei).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO. NULIDADE. DEFENSOR CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. NÃO OBSERVÂNCIA. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. REITERAÇÃO. DESNECESSIDADE. NULIDADE ABSOLUTA. PREJUÍZO PRESUMIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, havendo substabelecimento com reserva de poderes, é válida a intimação de qualquer dos causídicos – substabelecente ou substabelecido –, desde que não haja pedido expresso de intimação exclusiva.

2. Hipótese na qual havia pedido de intimação exclusiva de um dos advogados constituídos pela paciente, o qual não foi observado nem na intimação da pauta da sessão de julgamento da apelação, nem na publicação do acórdão proferido.

3. O fato de ter sido apresentado substabelecimento com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reserva de poderes não torna sem efeito o pedido de intimação exclusiva anteriormente formulado pela defesa, já que o advogado ao qual deveriam ser dirigidas as intimações continua a atuar nos autos.

4. Não é exigível que, a cada substabelecimento apresentado, seja renovado o pedido de intimação exclusiva, sob pena de tornar sem efeito aquele anteriormente formulado.

5. O erro na intimação da defesa torna o ato inexistente, constituindo nulidade absoluta, na qual o prejuízo é presumido.

6. Ordem concedida para anular o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 00937717.3/0-0000-000, bem como o respectivo trânsito em julgado, devendo ser outro proferido, com a correta intimação da defesa e observância da vedação à reformatio in pejus indireta, devendo ainda ser suspensos os atos de execução da pena" (HC n. 129.748/SP, Sexta Turma, Relator Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 11/4/2012).

In casu, logrou o impetrante demonstrar, à fl. 16, o substabelecimento realizado pelo Dr. Rubem Ferreira de Castro, **sem reservas**, ao Dr. Erivelton Lago, dos poderes constituídos pelo paciente para atuação em todos os atos processuais na Ação Penal n. 0002519-91.2008.8.10.0040.

Não obstante, constata-se do v. acórdão da apelação (fls. 22-31), bem como de cópia do Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Maranhão, Edição n. 70/2018, de 24/4/2018, que o referido aresto fora publicado indevidamente em nome do substabelecido, **restando claramente caracterizado o cerceamento de defesa, sendo nula a citada publicação.**

Dessarte, ante a constatação de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal de cerceamento de defesa, a anulação de todos os atos processuais **a partir da publicação do v. acórdão da apelação é medida que se impõe.**

Por fim, insta consignar que, na linha de precedentes desta eg. Corte, a declaração de nulidade de decisão não tem o condão de garantir automaticamente a revogação da custódia cautelar. No caso dos autos, como o decreto de prisão do paciente adviera em razão da confirmação da condenação imposta em segunda instância e, como amplamente noticiado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 7/11/2019, no julgamento do mérito das ADCs n. 43, 44 e 54/STF, **por maioria de votos**, alterou o entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial concluindo que a prisão para execução da pena somente é possível após o trânsito em julgado da ação penal, a custódia cautelar **antes** de esgotados todos os recursos somente poderá ocorrer por decisão individualizada, com a demonstração da existência dos requisitos necessários para a **prisão preventiva**, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **não conheço** do **habeas corpus**.

Contudo, **concedo a ordem, de ofício, para anular a publicação** do v. acórdão que negou provimento à apelação, **desconstituindo-se o trânsito em julgado da condenação**, e determinar que nova seja realizada em nome do advogado substabelecido **Dr. Erivelton Lago**, bem como a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, salvo se por outro **motivo estiver preso, sem prejuízo** da decretação de sua **prisão cautelar**, desde que concretamente fundamentada, ou de outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0346455-0

HC 546.441 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 25199120088100040 278752017

EM MESA

JULGADO: 11/02/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SERVULO SANTOS VALE
ADVOGADOS	: SERVULO SANTOS VALE - MA015050 LARISSA CRISTIANE TEIXEIRA PRADO - DF062359
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE	: A DE P V
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.